



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE XAVANTINA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO N. 056/2023 PMXV

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 036/2023 PMXV

Objeto: A presente licitação tem por objeto o registro de preço para a possível contratação de empresa visando a aquisição de peças, produtos, componentes e materiais para manutenção preventiva e corretiva de ônibus, caminhões e vans do Município de Xavantina, com base na Tabela de Orçamentação Eletrônica de Mercado, sistema Audatex, Cilia, similar ou superior para as peças em cada lote, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital, Termo de Referência e demais anexos.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa E.Canzi Serviços Automotivos LTDA, tempestiva, onde alegou, em síntese, ilegalidade da classificação da empresa CP Magarinos Mecânica EIRELI, por ter a mesma ter se feito presente na sessão de licitação com 3 minutos de atraso, ou seja, às 13:33 horas, a qual teria como data e horário aprazados dia 08/11/2023, às 13:30 horas (credenciamento) e 13:45 horas (abertura da sessão).

O pregoeiro, na oportunidade, decidiu pela classificação da empresa CP Magarinos Mecânica EIRELI por não ter o atraso prejudicado o andamento da sessão, uma vez que o credenciamento de outras empresas ainda estava sendo realizado. Além disso, fez constar que a desclassificação da empresa demonstraria um excesso de formalismo e economicamente inviável para o município.

Intimada, a empresa CP Magarinos Mecânica EIRELI apresentou contrarrazões.

Nesse norte, a doutrina e jurisprudência de longa data têm afirmado que não se pode confundir numa licitação o necessário rigor formal com formalismo inútil



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE XAVANTINA

e sem finalidade. Não basta interpretar-se literalmente o texto, mas sim buscar os objetivos de uma exigência editalícia e verificar se existe consistência jurídica na regra.

Considerando-se a citada liberalidade do pregoeiro para com o andamento do processo, é possível que este – em que pese o atraso – entenda por receber a documentação, visando o melhor interesse público, frente a continuidade do procedimento licitatório.

No caso, há uma notória necessidade de ponderação de princípios que regem a administração pública e o processo licitatório, pois ao se considerar que é necessária a desclassificação da empresa, feriríamos os princípios da economicidade e proporcionalidade, em detrimento ao da vinculação ao instrumento convocatório.

Tal entendimento é calçado na interpretação do Supremo Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. PRECEDENTE. [...] 2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta. 3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido. (REsp 797.179/MT, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, em 19/10/2006)

Além disso, frise-se os argumentos apresentados na passagem célebre de Adilson Dallari, de que a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE XAVANTINA

Assim, **INDEFIRO** a impugnação apresentada, ratificando a decisão constante na Ata da Sessão de Licitação, e, conseqüentemente, mantenho como classificada a Empresa CP Magarinos Mecânica EIRELI.

Xavantina (SC), 17 de novembro de 2023.



EDILSON JOSE GROLLI
PREGOEIRO